



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



RECURSO
EMPRESA: MARIA SIMÃO DA
SILVA CONSTRUÇÃO LTDA

A ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM – CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao Pregão Eletrônico N° 17.27110123-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LANCHES E REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

Recorrente: empresa **MARIA SIMÃO DA SILVA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ n° 07.203.907/0001-05;

Recorrido (a): Pregoeira.

A empresa **MARIA SIMÃO DA SILVA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ n° 07.203.907/0001-05, por intermédio de seu representante legal a Sra. Maria Simão da Silva, portadora da Carteira de Identidade n° 1854860-89 SSP-CE e do CPF n° 581.009.893-20, devidamente qualificada no presente processo, vem respeitosamente e tempestivamente, á presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões de recurso administrativo em face da aceitação, pelo Sra. Pregoeira, da proposta de preços final da licitante **INFORTECH SERVICOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA**, inscrita no CNPJ n° 13.768.968/0001-04, na forma do subitem 14.9 do edital do Pregão Eletrônico n° 17.27110123-PE, bem como do § 1° do Art. 44 do Decreto Federal N° 10.024, de 20/09/2019 e demais normais legais que fundamentam e disciplinam o presente certame licitatório, nos termos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

No dia 12 de dezembro de 2023, após a disputa de lances nos Lotes 1; 2 e 5 do presente certame, a detentora menor oferta foi a licitante **INFORTECH SERVICOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA**, tendo apresentado proposta final no valor de R\$ 27.030,00 (vinte e sete mil e trinta reais), um desconto de aproximadamente 50,00 % em relação ao preço médio estimado no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, bem como em relação aos preços de sua proposta inicial. Em seguida a Sra. Pregoeira abriu prazo para manifestação de intensão para interposição de recursos, e a recorrente registrou sua manifestação dentro do prazo, com o devido respeito e a devida vênia, contrária a decisão da Sra. Pregoeira em aceitar a proposta da licitante equivocadamente declarada vencedora, sem solicitar a comprovação da exequibilidade da referida proposta, tendo deferida a manifestação e aberto o prazo recursal, cujas razões e fundamentações apresentamos a seguir.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

II. I INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

Inicialmente, vale destacar o que prevê o instrumento convocatório nos subitens 9.22, 9.23, 10.9 e 10.10 do Edital, veja:

“9.22 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU -Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 9.23 - Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

...

10.9 - Nos preços cotados deverão estar inclusos todos os custos e demais despesas e encargos inerentes ao fornecimento do produto ou execução do serviço, conforme estabelecido no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital. 10.10- Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.”

A Sra. Pregoeira, conforme lhe assegura a lei e o instrumento convocatório, pode solicitar, em **DILIGÊNCIA**, da licitante INFORTECH SERVICOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA, que apresente as devidas comprovações da exequibilidade dos preços unitários e totais de sua proposta ajustada, juntamente com planilha de composição de preços, demonstrando e comprovando os custos, encargos e demais despesas inerentes à execução dos serviços objeto do presente certame licitatório, relativos ao preço global e preços unitários, com a finalidade de assegurar que a licitante detentora da menor oferta comprove concretamente que executará os serviços com EFICIÊNCIA, um dos princípios da Administração Pública, em observância ao interesse público a ser atendido, de tal forma a eliminar e/ou reduzir os riscos da eventual contratação. Nestes termos, lembro que o Tribunal de Contas da União já julgou matéria semelhante ao caso em tela, no sentido de que não cabe ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade de preços da proposta, mas o mesmo deve conceder a oportunidade da licitante **COMPROVAR a exequibilidade dos preços ofertados em sua proposta**, veja:

“Não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade de proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. ACÓRDÃO 1092/2010 - SEGUNDA CÂMARA (Proposta, Relator BENJAMIN ZYMLER)”

o

“O juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)”

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada a oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)”

Sobre o procedimento de diligência, vejamos o que afirma a Doutrina:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p 556)

O procedimento de diligência deve observar o que está previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no § 3º de seu Art. 43 prevê o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ainda sobre a fundamentação da diligência, o Edital do presente certame prevê o seguinte:

“Subitem 25.3 – É facultado ao Pregoeiro, ou autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Portanto, conforme já decidido pelo TCU, a licitante deve comprovar a exequibilidade dos preços ofertados pela licitante INFORTECH SERVICOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA, tendo em vista que ofertou um desconto de cerca de 50,00% em relação ao preço médio estimado, ficando seu preço final **INCOMPATÍVEL** em relação ao preço praticado no mercado, podendo fazê-lo por meio de diligência a ser promovida pelo Sra. Pregoeira ou Autoridade imediatamente Superior, conforme os fundamentos acima demonstrados.

A não comprovação da exequibilidade da proposta, na forma que está, diante dos elevados percentuais de descontos, **COLOCA EM RISCO** iminente a execução dos serviços e o cumprimento de eventual futuro contrato, não podendo a Sra. Pregoeira manter sua decisão em classificar a aceitar a proposta da licitante INFORTECH SERVICOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA, caso a mesma não apresente as devidas comprovações documentais dos custos de insumos, mão de obra, encargos, deslocamentos e demais despesas inerentes à prestação dos serviços, devidamente acompanhados de planilha de composição de preços, podendo acarretar total insegurança para o atendimento ao interesse público pretendido pela Administração.

A mera apresentação de uma planilha de composição de preços não é suficiente para comprovar a exequibilidade dos preços de uma proposta, principalmente no caso em questão, onde os preços finais da licitante INFORTECH SERVICOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA estão muito abaixo dos preços de referências, unitários e totais, se fazendo necessário que a referida licitante apresente a documentação comprobatória oficial de cada preço de custo demonstrado, com a finalidade de assegurar de forma concreta e evidente que executará os serviços objeto da licitação.

Vale ainda destacar que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será de menor preço, ou seja, no caso em tela, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

A compreensão limitada e isolada do critério menor preço prejudica deveras a qualidade e efetividade das contratações governamentais, posto que no processo de licitação que utiliza do critério menor preço pode levar o servidor à contratação de produtos e serviços de qualidade inferior, que conseqüentemente não produzirá a eficiência esperada e necessária. Cenário decorrente da ideia de que o grau de vantagem será inversamente proporcional ao preço pago no serviço ou produto, ou seja, que quanto mais barato maior a vantagem, aplicando referido critério ao arripio do interesse público.

III- DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Diante do exposto não se pode classificar e aceitar a proposta final da licitante INFORTECH SERVICOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA caso a mesma não comprove a exequibilidade dos preços unitários e totais de sua proposta final, ao mesmo tempo em que pedimos o seguinte:

1. Que a Sra. Pregoeira solicite, em sede de diligência, que a licitante INFORTECH SERVICOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA apresente planilha de composição de preços unitários e totais de sua proposta final, demonstrando os preços de custos de insumos, mão de obra, encargos, deslocamento, estadia e demais despesas necessárias para a prestação dos serviços, bem como a documentação comprobatória dos preços apresentados na composição, tais como notas fiscais de fornecedores dos insumos, comprovação de disponibilidade de mão de obra qualificada para a prestação dos serviços e sua manutenção de deslocamento e estadia, comprovação das alíquotas dos impostos e comprovações documentais dos preços de outrosscustos que venham a ser inseridos na planilha de composição, a fim de comprovar de forma concreta a exequibilidade de sua proposta, comprovando o que é exigido no subitem 10.9 do Edital;
2. Que a Sra. Pregoeira reformule seu julgamento e desclassifique a licitante INFORTECH SERVICOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA, caso não comprove a exequibilidade de sua proposta de preços de forma concreta através de documentos oficiais, comprovando que os preços unitários e totais de sua proposta estão de acordo com o Subitem 10.9 do edital;
3. Que o presente recurso administrativo seja submetido a análise da Autoridade Superior, responsável pela homologação do presente certame, para que tome ciência e proceda com decisão hierárquica, conforme o caso;

Quixeramobim, 15 de dezembro de 2023.

MARIA SIMAO DA
SILVA CONSTRUCAO
LTDA:0720390700010
5

Assinado de forma digital por
MARIA SIMAO DA SILVA
CONSTRUCAO
LTDA:07203907000105
Dados: 2023.12.15 13:40:58
-03'00'

MARIA SIMÃO DA SILVA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ N° 07.203.907/0001-05

MARIA SIMÃO DA SILVA

RG N° 1854860-89

CPF N° 581.009.893-20